



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.144-C, DE 2022

(Da Sra. Paula Belmonte)

Acrescenta dispositivo o art. 17-A da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA); da Comissão de Saúde, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Acrescenta dispositivo o art. 17-A da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o dispositivo art. 17-A da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, a fim de prever prazo para a realização de cirurgia de reversão da ostomia.

Art. 2º A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, fica acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

Art. 17-A. As cirurgias de reversão da ostomia deverão ocorrer em até 180 (sessenta) dias após encaminhamento médico para a realização do procedimento.

§ 1º Caso a cirurgia não seja realizada segundo o prazo estipulado no caput deste artigo, o Poder Público deverá providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde; e

§ 2º A não observância dos dispositivos desta Lei implicará em abertura de processo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220455342500>



* C D 2 2 0 4 5 5 3 4 2 5 0 0 *

administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Ostomia/Estomia deriva do grego “osto”, significando boca e “tomia”, abertura, cujos estomas do tubo digestivo são comunicações diretas de qualquer víscera oca com a superfície do corpo. Nesse sentido, a podemos dizer então que a ostomia versa sobre um procedimento cirúrgico que consiste na abertura de um órgão, ou seja, de algum trecho do tubo digestivo, do aparelho respiratório, urinário, ou outro, podendo manter uma comunicação com o meio externo através de uma fistula, onde pode conectar-se a um tubo de inspeção ou manutenção.

Ressalta-se que as pessoas ostomizadas são consideradas pessoas com deficiência física, conforme previsão nos Decretos Federais n.s 3.298/1999 e 5.296/2004, ou seja, essas pessoas têm direito à igualdade de oportunidades em paralelo com as demais pessoas sem deficiência, além da garantia da equidade no acesso e exercício dos direitos das pessoas com deficiência, não podendo sofrer nenhuma espécie de discriminação.

Corroborando com o conceito, o art. 2º da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), demonstra:

*“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir** sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Grifo nosso).*

Vale frisar que a pessoa com deficiência física ostomizada, de acordo com a legislação vigente, não necessita do olhar estatal apenas para o



* c D 220 455342500 *

fornecimento do dispositivo coletor, visto que a consolidação dessa política pública requer especial atenção às mais diversas especificidades inerentes, uma vez que vão, desde a conscientização e aceitação da deficiência, até a finalização, se houver, do tratamento reversível da ostomia. **Inclusive, maior atenção no tempo para a realização da cirurgia de reversão.**

Logo, denota-se que a invisibilidade deste segmento, gera, por consequente, o desconhecimento de agentes que operacionalizam esses setores, limitando o acesso ao direito já garantido em Lei.

É de se enraizar que as pessoas ostomizadas enfrentam grandes dificuldades no seu dia a dia. Trata-se de questão já conhecida e pacificada entre nós, tanto que há 15 anos vige a Lei nº 11.506, de 19 de julho de 2007, que “Institui a data de 16 de novembro como o Dia Nacional dos Ostomizados”. A lei foi um grande avanço e trouxe visibilidade a essa parcela de nossa população, porém ainda não alcançou totalmente seus objetivos.

O tema vem sendo extensamente debatido. Em 9 de junho de 2021, por exemplo, foi objeto de audiência na Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF). À ocasião, a presidente da Associação dos Ostomizados do Distrito Federal (AOSDF) e do Movimento Ostomizados do Brasil (MOBR), Sra. Ana Paula Batista, se manifestou¹:

“Apesar de a Constituição Federal e os dispositivos legais preconizarem a igualdade como um pressuposto de todos os indivíduos, sabemos que, na prática, a questão é muito mais complexa. [...] uma vez que nós ostomizados não temos acesso aos materiais diários adequados e de qualidade, o Estado pune essa população, isolando-a sob pena de constrangimento”.

Em alinhamento ao exposto, em 30 de março de 2022, por exemplo, o tema também foi objeto de audiência na Câmara Legislativa de

¹ <https://www.cl.df.gov.br/-/no-dia-do-in-c3-adcio-da-constru-c3-a7-c3-a3o-do-primeiro-hospital-oncol-c3-b3gico-de-bras-c3-adlia-o-deputado-rafael-prudente-realiza-audi-c3-aancia-p-c3-bablica-sobre-os-direitos-de-pessoas-ostomizadas>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220455342500>



* C D 2 2 0 4 2 5 5 3 4 *

Santa Catarina. À ocasião, a presidente da Associação nacional - Movimento Ostomizados do Brasil (MOBR), Sra. Ana Paula Batista, se manifestou²:

“ (...) Acredito que há uma necessidade de algumas ações. Primeiro que façamos um trabalho em conjunto que identifique as pessoas com deficiência física ostomizadas, segundo que possamos dar celeridade no cumprimento de cirurgias de reversão. Quando não realizamos a cirurgia de reversão para o ostomizado que está apto, há uma punição permanente deixando esse ostomizado mutilado para o resto da vida desnecessariamente, além de mexer diretamente no orçamento do Estado sendo muito mais barato fazer a cirurgia de reversão do que mantê-la usuária dos produtos de ostomia (...) além de violar direitos das pessoas com deficiência e arcabouços jurídicos”.

É uma triste realidade conforme as manifestações acima demonstradas, e, como a enfatiza a Presidente da MOBR, não há como ficar inerte diante de tal situação, de maneira que, devemos realizar um trabalho em conjunto, no sentido de adotar as medidas necessárias e adequadas para assegurar à todas as pessoas ostomizadas seus direitos fundamentais.

Além de tudo o que até aqui foi explanado, muitos dos ostomizados ainda sofrem diante de uma longa espera para serem submetidos ao procedimento cirúrgico de reversão, o que posterga ainda mais o sofrimento ao qual já estão sendo submetidos, decorrente da ostomia³. Sendo assim, na busca da dignidade dessas pessoas, torna-se necessário que seja previsto, em lei, prazo razoável para que sejam submetidas a reversão e, assim, busquem uma retomada de vida normalizada.

Neste trilhar, este projeto de lei visa trazer maior dignidade e qualidade de vida aos (ex)ostomizados, garantindo-lhes prazo máximo para

² <https://www.cl.df.gov.br/-/no-dia-do-in-c3-adcio-da-constru-c3-a7-c3-a3o-do-primeiro-hospital-oncol-c3-b3gico-de-bras-c3-adlia-o-deputado-rafael-prudente-realiza-audi-c3-aancia-p-c3-bablica-sobre-os-direitos-de-pessoas-ostomizadas>

³ <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/07/08/pacientes-reclamam-de-demora-para-conseguir-cirurgia-de-reversao-da-colostomia-no-hospital-luzia-de-pinho-melo-em-mogi.ghtml>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220455342500>



* c d 2 2 0 4 5 5 3 4 2 5 0 0 *

realização do procedimento cirúrgico de reversão pelo Sistema Único de Saúde - SUS, após encaminhamento médico para tal finalidade, considerando as longas filas de espera que assolam os atendidos.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220455342500>



* C D 2 2 0 4 5 5 3 4 2 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

.....

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

.....

DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

DECRETO N° 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....
.....

LEI Nº 11.506, DE 19 DE JULHO DE 2007

Institui a data de 16 de novembro como o Dia Nacional dos Ostomizados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o dia 16 de novembro de cada ano como o Dia Nacional dos Ostomizados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2022

Acrescenta dispositivo o art. 17-A da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

AUTOR: Deputada PAULA BELMONTE (CIDADANIA/DF)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.144, de 06 de maio de 2022, de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, que acrescenta dispositivo ao art. 17-A da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

Na justificativa do Projeto de Lei, a Autora aduz que a ostomia consiste na abertura de um órgão que se comunica com o meio externo através de uma fístula, onde pode conectar-se a um tubo de inspeção ou manutenção.

Ressalta, ainda, que as pessoas ostomizadas são consideradas pessoas com deficiência física, de acordo com os Decretos Federais nº 3.298/1999 e 5.296/2004. No entanto, não há observância do princípio constitucional da igualdade quando se trata da realização da cirurgia de reversão da ostomia, o que faz com o que o ostomizado seja punido permanentemente, impactando, inclusive, no orçamento estatal, pois é muito menos oneroso fazer a cirurgia de reversão a manter a pessoa usuária de produtos de ostomia.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230601135900>



LexEdit
* c d 2 3 0 6 0 1 1 3 5 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 31/05/2023 11:30:05.383 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1144/2022

PRL n.2

Nesse sentido, a Autora propôs prazo razoável para cirurgia de reversão da ostomia, qual seja 180 (cento e oitenta) dias, pelo Sistema Único de Saúde ou pela rede privada, na hipótese de impossibilidade daquele o fazer, para que haja total proteção e respeito à dignidade das pessoas ostomizadas no Brasil.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

Incialmente, importante definir que pessoas ostomizadas são aquelas que, segundo a Fundação Oswaldo Cruz¹, foram submetidas a um procedimento cirúrgico para abertura de um orifício, conhecido como estoma. A estomia pode ser de eliminação (ileostomia e colostomia para fezes, e urostomia para urina), de alimentação (gastrostomia e jejunostomia), e as que auxiliam na respiração (traqueostomia), podendo ser provisórias ou definitivas.

O Guia de Atenção à Saúde da Pessoa com Estomia, publicado pelo Ministério da Saúde no ano de 2021², é incisivo ao dispor que “condições traumáticas ou patológicas podem gerar necessidade de uma estomia para **manutenção da vida** (...) Acredita-se que **viver com estomia seja um desafio para a maioria das pessoas**, as quais necessitam de cuidado e atenção qualificada dos profissionais de saúde, suprindo a demanda de assistência e a educação para o autocuidado” (grifo nosso).

¹ <https://portal.fiocruz.br/noticia/dia-nacional-dos-ostomizados-chama-atencao-para-o-combate-ao-preconceito>

² https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_atencao_saude_pessoa_estomia.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 31/05/2023 11:30:05.383 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1144/2022

PRL n.2

Independentemente de suas características, a realização do ostoma acarreta mudanças que repercutirão em todos os níveis da pessoa ostomizada, tais como a aquisição de material apropriado para contenção de fezes ou urina, adequação alimentar, a convivência muitas vezes com a perda do controle da continência intestinal ou vesical, a eliminação dos odores, a alteração da imagem corporal, das atividades sociais, sexuais e, inclusive, cotidianas. É comprovado que a cirurgia de ostomia pode desencadear diversos problemas psicológicos no ostomizado, como o medo, a depressão, a fobia social e generalizada, além de transtornos como de ansiedade, de humor, do pânico, dentre tantos outros³.

Significativo, portanto, que a cirurgia de reversão da ostomia seja considerada como medida iminente a pessoa ostomizada, respeitando os princípios norteadores da Política Nacional de Saúde para Pessoa com Deficiência.

Entretanto, não são raros os casos de demora pelo procedimento de reversão no Sistema Único de Saúde (SUS) do país.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a título de exemplo, no ano de 2018 abriu procedimento para apurar a morosidade na realização de cirurgias de reversão de ostomia que estavam demorando mais de 02 (dois) anos para serem realizadas⁴. Infelizmente, não se trata de um caso isolado. No Brasil, a fila de espera em alguns estados, como São Paulo⁵, pode ultrapassar esse período.

A morosidade na realização da cirurgia de reversão pode acarretar seríssimos problemas físicos e emocionais às pessoas ostomizadas. Não é plausível que o Estado não proceda ao regular acolhimento e legítimo respeito capaz de garantir um fundamento constitucional, que é a dignidade da pessoa humana, basilar da nossa legislação, especialmente no que concerne às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a Autora propôs prazo razoável para cirurgia de reversão da ostomia,

³ CASCAIS, AFMV; MARTINI, JG; ALMEIDA, PJS. O impacto da ostomia no processo de viver humano. & Contexto Enfermagem. 2007

ALIEVI MF. Saberes e práticas de cuidado ao estomizado na rede de atenção à saúde. Ijuí/RS, Brasil. 2019

⁴ <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/dperm-apura-situacao-da-fila-de-espera-para-cirurgias-de-reversao-de-colostomia>

⁵ <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/07/08/pacientes-reclamam-de-demora-para-conseguir-cirurgia-de-reversao-da-colostomia-no-hospital-luzia-de-pinho-melo-em-mogi.ghtml>



* CD230601135900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

considerando a recomendação médica especializada, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias, pelo Sistema Único de Saúde ou pela rede privada, na hipótese de impossibilidade daquele o fazer, para que haja total proteção e respeito à dignidade das pessoas ostomizadas no Brasil.

Para tanto, vital o reconhecimento do Projeto de Lei em análise, permitindo tempo sensível a fim de diminuir a espera dos pacientes ostomizados que necessitam fazer a reversão e, na hipótese da impossibilidade de cumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Projeto, que haja sua realização por meio da rede privada de saúde, com abertura de processo administrativo de responsabilidade pelo órgão competente, na hipótese de não observância.

Finalmente, objetivando aperfeiçoar o Projeto, acrescentamos um parágrafo determinando a competência do gestor local para o monitoramento do prazo estipulado na Lei.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.144/2022, na forma do substitutivo, em anexo.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.144, DE 2022

Acrescenta dispositivo o art. 17-A da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o dispositivo 17-A na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, a fim de prever prazo para a realização de cirurgia de reversão da ostomia.

Art. 2º. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, fica acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

Art. 17-A. As cirurgias de reversão da ostomia deverão ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após o encaminhamento médico para a realização do procedimento.

§1º. Ficará a cargo do gestor local o monitoramento do prazo estipulado no caput.

§2º. Caso a cirurgia não seja realizada segundo o prazo estipulado no caput deste artigo, o Poder Público deverá providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde.

§3º. A não observância dos dispositivos desta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para



* C D 2 3 0 6 0 1 1 3 5 9 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

apuração da responsabilidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.caixa.fazenda.gov.br/CD230601135900> 17

Apresentação: 31/05/2023 11:30:05.383 - CPD
PRL2 CPD => PL 1144/2022

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 16/08/2023 13:33:52.147 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1144/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.144/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Diego Garcia, Guilherme Uchoa, Márcio Honaiser, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Felipe Becari, Léo Prates, Maria Rosas, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236827098300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 16/08/2023 13:33:52.147 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1144/2022
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
1.144, DE 2022**

Acrescenta dispositivo o art. 17-A da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o dispositivo 17-A na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, a fim de prever prazo para a realização de cirurgia de reversão da ostomia.

Art. 2º. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, fica acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

Art. 17-A. As cirurgias de reversão da ostomia deverão ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após o encaminhamento médico para a realização do procedimento.

§1º. Ficará a cargo do gestor local o monitoramento do prazo estipulado no caput.

§2º. Caso a cirurgia não seja realizada segundo o prazo estipulado no caput deste artigo, o Poder Público deverá providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde.

§3º. A não observância dos dispositivos desta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

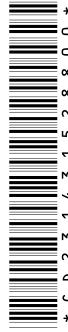
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

Apresentação: 16/08/2023 13:33:52.147 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1144/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 1 4 3 1 5 2 2 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231431528800>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2022

Acrescenta dispositivo o art. 17-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.144, de 2022, estabelece prazo de “180 (sessenta)” (sic) dias para reversão de ostomia contados do encaminhamento médico para a realização do procedimento.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir a realização do procedimento em tempo razoável, uma vez que este direito tem sido reiteradamente desrespeitado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAUDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pela Relatora, que definiu o prazo de 180 dias, ficando o monitoramento do prazo a cargo do gestor local, findo o qual deverá ser realizado em estabelecimento privado custeado pelo poder público.



* c d 2 3 0 8 8 2 0 2 0 1 0 0 *



Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sabemos que os pacientes ostomizados apresentam uma série de dificuldades no dia-a-dia em razão de barreiras à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Neste sentido, a resolução do problema que dá causa a este impedimento é a medida mais apropriada, uma vez não sendo mais necessária a função desempenhada pela ostomia.

Cabe ressaltar que ostomias estão sujeitas a diversas complicações, como dermatite periostomal, necrose isquêmica, infecções, retracções, prolapso, dentre outras – o que recomenda a sua reversão tão logo possível.

Ademais, a realização do procedimento é direito do paciente, uma vez que o direito à saúde é garantido constitucionalmente.

Entendemos que o prazo de 180 dias para a realização da cirurgia é bastante razoável, findo o qual deverá ser realizada em estabelecimento privado custeado pelo SUS, tal como proposto pela Comissão que nos antecedeu.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, consideramos a proposição ora em análise meritória.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.144, de 2022, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Apresentação: 13/11/2023 10:21:51.243 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1144/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2023.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL União-GO
Relator**



* C D 2 2 3 0 8 8 2 0 2 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230882020100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/12/2023 14:14:33.873 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1144/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.144/2022, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Gabriel Mota, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Renilce Nicodemos, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1144/2022

Acrescenta dispositivo o art. 17-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

Autor: Deputada PAULA BELMONTE
Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paula Belmonte, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para acrescentar prazo de até cento e oitenta dias após o encaminhamento após encaminhamento médico para a realização do procedimento.

O Autor argumenta que, muitos dos ostomizados ainda sofrem ante uma longa espera para serem submetidos ao procedimento cirúrgico de reversão, o que delonga ainda mais o sofrimento ao qual já estão sendo sujeitos, decorrente da ostomia. Sendo assim, na busca da dignidade dessas pessoas, torna-se necessário que seja previsto, em lei, prazo razoável para que sejam submetidas a reversão e, assim, busquem uma retomada de vida normalizada.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, bem como, à Comissão de



* C D 2 4 3 5 9 6 9 3 8 1 0 0 *

Saúde e por derradeiro esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência** ressaltou que “*A morosidade na realização da cirurgia de reversão pode acarretar seríssimos problemas físicos e emocionais às pessoas ostomizadas. Não é plausível que o Estado não proceda ao regular acolhimento e legítimo respeito capaz de garantir um fundamento constitucional, que é a dignidade da pessoa humana, basilar da nossa legislação, especialmente no que concerne às pessoas com deficiência.*”. Nesse contexto, concluiu ser salutar a fixação do prazo proposto por meio do Projeto de Lei em análise, na medida em que preza pela dignidade humana, pois garante que as pessoas ostomizadas tenham acesso a direitos que asseguram sua qualidade de vida, inclusão social e respeito à sua condição.

A Comissão votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do **substitutivo** que apresentou, do qual estipulou que ficará a cargo do gestor local o monitoramento do prazo assinalado para a cirurgia de reversão de ostomia.

Destarte, a **Comissão de Saúde** trouxe no bojo do seu relatório que: “*Cabe ressaltar que ostomias estão sujeitas a diversas complicações, como dermatite periostomal, necrose isquêmica, infecções, retracções, prolapsos, dentre outras – o que recomenda a sua reversão tão logo possível.*” Aludindo também que “*o prazo de 180 dias para a realização da cirurgia é bastante razoável, findo o qual deverá ser realizada em estabelecimento privado custeado pelo SUS, tal como proposto pela Comissão que nos antecedeu*”

Nesta senda, a Comissão votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

As proposições seguiram para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.144 de 2022, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).



* C D 2 4 3 5 9 6 9 3 8 1 0 0 *

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Primeiramente, observa-se que a competência legislativa para legislar sobre a matéria relativa às pessoas com deficiência está claramente estabelecida na Constituição Federal do Brasil, especificamente no artigo 24, inciso XIV e §1º, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Ademais, a matéria tratada no projeto se alinha aos objetivos de promoção da dignidade da pessoa humana e proteção dos direitos fundamentais, ambos consagrados na Constituição, em especial no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, CF.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. A proposição em análise promove a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF/88), reforça o direito à saúde (artigos 6º e 196, CF/88), e está em harmonia com os princípios da igualdade e não discriminação (artigos 3º, inciso IV, e 5º, *caput*) da Constituição Federal. Ao estabelecer um prazo específico para a realização da cirurgia, a proposta assegura que as pessoas ostomizadas recebam tratamento adequado e oportuno, eliminando barreiras e promovendo a inclusão social, em conformidade com os objetivos de uma sociedade justa e igualitária.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto e o substitutivo inovam no ordenamento jurídico de maneira coerente e harmoniosa. A proposta observa o princípio da generalidade normativa, uma vez que estabelece uma regra de caráter geral aplicável a todas as pessoas ostomizadas, sem distinções indevidas. Além disso, respeita os princípios gerais do direito, como a segurança jurídica e a proporcionalidade, garantindo que as medidas propostas sejam adequadas, necessárias e proporcionais para alcançar os fins pretendidos de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Dessa forma, o projeto contribui para o aprimoramento do arcabouço jurídico, promovendo a inclusão e a dignidade das pessoas ostomizadas de maneira juridicamente válida e consistente.

No que se refere à **técnica legislativa**, está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e



* C D 2 4 3 5 9 6 9 3 8 1 0 0 *

consolidação das leis. A proposta segue rigorosamente os critérios estabelecidos para a clareza, precisão e concisão do texto legal, garantindo que os dispositivos sejam compreensíveis e de fácil aplicação. Além disso, a estrutura do projeto respeita a organização lógica e sistemática do ordenamento jurídico, facilitando sua integração e coerência com as normas existentes.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1144, de 2022**, bem como do **Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 4 3 5 9 6 9 3 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07.237 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1144/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.144/2022 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247710792800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 4 7 7 1 0 7 9 2 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO